



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000105974**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2184453-67.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor DIRETÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM ARRASTAMENTO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. HABACUQUE WELLINGTON SODRÉ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, MATHEUS FONTES, POÇAS LEITÃO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2022

**CAMPOS MELLO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

ADIN 2184453-67.2021.8.26.0000 São Paulo VOTO 79679  
 Autor: Diretório Estadual de São Paulo do Partido dos Trabalhadores.  
 Réus: Prefeito do Município de São Bernardo do Campo e outro.

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E DECRETO MUNICIPAIS. 2. PRELIMINARES AFASTADAS. NORMAS QUE SÃO DOTADAS DE SUFICIENTE ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE A PERMITIR O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 3. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE APRESENTADA PELO AUTOR QUANTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE ENTENDE VIOLADOS. 4. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.987/2021 DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. 5. DIPLOMA NORMATIVO COM TEOR SEMELHANTE A LEI ANTERIORMENTE JÁ REPUTADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRECEDENTE DO STF SOBRE NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA QUE SUPERE OS FUNDAMENTOS EMPREGADOS PELO TRIBUNAL NO JULGAMENTO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA NO CASO. 6. LEI QUE VIOLA A AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, CUJA NATUREZA JURÍDICA É DE AUTARQUIA MUNICIPAL. DISPOSIÇÕES ACERCA DE CRIAÇÃO DE ESCOLA DO GOVERNO, ALTERAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO, GERÊNCIA DE RECURSOS E QUADRO DE PESSOAL, CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE PESQUISA E FORMA DE ATUAÇÃO, INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS DE AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE DOCENTES, DISPOSIÇÕES SOBRE CONVÊNIOS, OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E COBRANÇA DE MENSALIDADES. 7. EXISTÊNCIA DE ARTIGO, NA MESMA LEI, QUE SUSPENDE PAGAMENTOS DETERMINADOS POR ESTA CORTE EM OUTRO PROCESSO. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL, DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 8. EXAME DA LEI 6.887/2020 E DO DECRETO 21.665/2021. DIPLOMAS QUE CUIDAM DE AUTORIZAÇÃO GENÉRICA PARA QUE O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL REQUISITE RECURSOS EXISTENTES EM FUNDOS FINANCEIROS MUNICIPAIS E DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, PARA ATENDER NECESSIDADES DECORRENTES DO COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19. 9. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA AO SE PERMITIR INGERÊNCIA NA AUTOADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DE ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, COMPROMETENDO O FUNCIONAMENTO DESSAS PESSOAS JURÍDICAS. 10. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA PARA ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS DETERMINADA EM LEI ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 176, VI E VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, BEM COMO DO ART. 167, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL NESSE SENTIDO. 11. ARRASTAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA L. 6.887/2020 E DO DECRETO 21.665/2021 DIANTE DA INTERDEPENDÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO INCONSTITUCIONAL. 12. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Trata-se de representação de inconstitucionalidade de lei municipal, proposta por partido político, contra as Leis n. 6.887/220 e n. 6.987/2021 do Município de São Bernardo do Campo e o Decreto Municipal n. 21.665/2021.

Alega o autor que a Lei 6.987/2021 atenta contra a autonomia universitária, administrativa, financeira e patrimonial da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, autarquia municipal, visto que a subordina ao Município, cria, novamente Escola do Governo, e a obriga a auxiliar a Administração Direta, o que consubstanciaria também desvio de finalidade. Assevera ainda a violação de coisa julgada no ponto em que a lei dispõe a respeito do cumprimento de decisões desta Corte. Impugna a constitucionalidade da Lei Municipal n. 6.887/2020, e, por arrastamento, do respectivo decreto regulamentar n. 21.665/2021, visto que autoriza a movimentação de recursos financeiros de autarquias e fundações do Município sem qualquer restrição, o que, segundo entende, ofende aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública, além de se tratar de medida que não atende à proporcionalidade e razoabilidade. Pede a declaração de inconstitucionalidade.

Processou-se com liminar e foi indeferido o pedido de intervenção de terceiros. O Prefeito do Município e o Presidente da Câmara de Vereadores prestaram informações, a Procuradoria-Geral do Estado não se manifestou, e a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência parcial do pedido.

É o relatório.

A presente ação deve ser julgada procedente.

Inicialmente cumpre afastar a preliminar de que as normas impugnadas não se sujeitam a controle por terem efeitos concretos. Ao contrário, são dotadas de suficiente abstração e generalidade para que seja possível o controle concentrado.

Anote-se ainda que também não prospera a alegação do Prefeito do Município de que a fundamentação da inicial não é específica. O autor apontou concretamente quais dispositivos constitucionais entende violados. É o que basta.

Tampouco é caso de julgamento conjunto com a ADI 2303055-51.2020.8.26.0000, visto que objeto desse processo é outra norma, inclusive revogada por uma das leis discutidas nesta demanda (cf. art. 20, II, da Lei Municipal 6.987/2020).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No mais, registre-se inicialmente que este Órgão Especial já se manifestou sobre a constitucionalidade de normas deste mesmo Município com disposições de teor similar acerca da mesma autarquia. Cabe aqui transcrever a ementa da ADIN n. 2300492-84.2020.8.26000:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação dos arts. 1º e 3º, ambos da Lei 6.949/20, do Município de São Bernardo do Campo. Diploma que autoriza a ampliação dos cursos superiores ofertados pela Faculdade de Direito do Município de São Bernardo do Campo; permite a transformação de referida autarquia educacional em empresa pública; institui a Escola de Administração Pública no âmbito da instituição e dá outras providências. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Art. 1º. Dispositivo que **insere novas áreas de ensino nas competências da autarquia municipal; determina a instalação de uma nova Escola de Administração Pública em seu âmbito; estabelece que as atribuições da Escola de Administração recém-criada "não estarão sujeitas a aprovação ou ao Regimento Interno da Congregação"; impõe, sem as devidas restrições, subordinação da faculdade pública ao Poder Executivo local; e, além de vincular o orçamento da instituição ao orçamento do município, determina o repasse mensal e obrigatório da receita auferida pela entidade autárquica ao Poder Executivo. Desrespeito à regra da autonomia universitária, em suas três vertentes: autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Ofensa aos arts. 254, da CE, e 207, da CF. Arts. 53 e 54, da Lei 9.394/96. Doutrina. Precedentes do Plenário do STF. Julgado análogo deste OE, relacionado à mesma municipalidade e à mesma autarquia educacional. Art. 3º, do diploma são-bernardense, igualmente incompatível com o ordenamento constitucional. Dispositivo que, sem qualquer detalhamento ou motivação, confere autorização ao Poder Executivo para transformar a autarquia educacional em empresa pública, "na forma do art. 173, §1º, da Constituição Federal." Precedente do STF a estabelecer nítida prevalência das formas de autarquia e fundação pública para a constituição de entidade pública de ensino superior. Necessidade, ademais, de conferir interpretação sistêmica ao preceito impugnado, vez que a genérica autorização para a transformação da faculdade municipal em empresa pública foi veiculada no mesmo diploma que prevê a irrestrita subordinação da Faculdade Municipal de São Bernardo do Campo ao Poder Executivo da mesma cidade, assim como o repasse mensal das receitas da autarquia à municipalidade. Afronta à autonomia da instituição de ensino superior. Desrespeito, em igual medida, aos princípios da finalidade, motivação, interesse público e eficiência. Inteligência dos arts. 111 e 254, da CE, e 37, caput, e 207,***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*da CF. Inobservância, por fim, das exigências contidas no art. 173, §1º, da CF, e na Lei 13.303/06 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais) quanto à necessidade de demonstração de relevante interesse coletivo ou motivo de segurança capaz de justificar a medida. Doutrina. Art. 2º, do mesmo diploma. Inconstitucionalidade por arrastamento. Preceito que, embora não questionado na inicial da ação direta, apresenta redação muito similar àquela do art. 1º, cuja inconstitucionalidade ora se reconhece. Ato normativo que também guarda relação de interdependência com os outros artigos declarados inconstitucionais. Providência cabível. Doutrina. Entendimento pacífico do Plenário do STF. Liminar convalidada. Pedido julgado procedente". (Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 30.6.2021, destaque não original).*

E pelo que se depreende da leitura dos dispositivos da Lei. 6.987/2021, é estabelecida subordinação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, cuja natureza jurídica é de autarquia, ao Município. Isso porque cria uma Escola de Governo atrelada à faculdade, determinando inclusive a espécie e finalidade dos cursos a serem ofertados (cf. arts. 1º a 3º) e alterações no Regimento Interno da entidade para dispor a respeito (cf. art. 13). Além disso, determina como serão gerenciados os recursos e o quadro de pessoal (art. 5º) e impõe a criação de órgão de pesquisa (art. 6º). Anote-se ainda que o art. 7º dispõe sobre a atividade de pesquisa e cursos de pós-graduação, inclusive com fixação de jornada de trabalho e remuneração dos profissionais. O art. 8º impõe ainda a instituição de mecanismos de avaliação e capacitação dos docentes. No art. 9º, a lei dispõe sobre convênios a serem celebrados com as Secretarias Municipais, e no art. 10º determina que a autarquia preste assistência jurídica gratuita. A lei cuida ainda de matéria atinente à cobrança de mensalidades (art. 11). Por fim, altera a denominação de cargo de Coordenador de Tecnologia da Informação e cria outro para Coordenador da Escola de Governo (cf. arts. 15 a 17).

Tais normas violam frontalmente o modelo descentralizado da Administração Pública, consagrado no art. 37, XIX, da Constituição Federal, e, especificamente o da autonomia universitária, prevista nos arts. 207 da Constituição Federal, e 254 da Constituição do Estado de São Paulo, que abrange aspectos didático-científicos, administrativos e de gestão financeira e patrimonial. Anote-se ainda que, ao contrário do que consta nas informações prestadas pelo Prefeito do Município, não se cogita, tecnicamente de iniciativa da autarquia no que diz respeito ao projeto da lei discutida. Tanto é assim que o projeto de lei foi encaminhado pelo prefeito (cf. fls. 456/458). E





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

eventuais entendimentos entre o Chefe do Executivo e dirigente da autarquia, fora do processo legislativo, não tem o condão de conferir, por si só, constitucionalidade ao diploma impugnado e nem reafirma a autonomia universitária.

Observo também que, ao contrário do que sustentado a fls. 607/614, as normas em comento têm sim disposições que repercutem de modo similar às da Lei 6.949/20, que, como visto, não se limitou a alterar a espécie de personalidade jurídica da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Com efeito, a Lei 6.897/2020, tal como a Lei 6.949/20, conforme acima assentado, vulnera disposições constitucionais ao não respeitar a autonomia de que deve ser dotada a Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, na condição de autarquia e instituição de ensino superior.

É certo que decisão tomada em controle concentrado de constitucionalidade não vincula o Poder Legislativo (cf. parágrafo único do art. 28 da L. 9.868/99). No entanto, já restou assentado no Supremo Tribunal Federal em hipótese análoga que:

*“5.2. A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis in your face) nasce com presunção iuris tantum de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas.*

(...)

*7. O Congresso Nacional, no caso sub examine, ao editar a Lei nº 12.875/2013, não apresentou, em suas justificações, qualquer argumentação idônea a superar os fundamentos assentados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4430 e nº 4795, rel. Min. Dias Toffoli, em que restou consignado que o art. 17 da Constituição de 1988 – que consagra o direito político fundamental da liberdade de criação de partidos – tutela, de igual modo, as agremiações que tenham representação no Congresso Nacional, sendo irrelevante perquirir se esta representatividade resulta, ou não, da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*criação de nova legenda no curso da legislatura.”* (ADI 5.105/DF, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1.10.2015, destaque não original).

É o caso dos autos. Apesar do julgamento anterior de representação de inconstitucionalidade, foi novamente editada norma com teor semelhante, mas sem que fosse apresentada argumentação idônea que superasse os fundamentos do julgamento anterior (cf. a mensagem de encaminhamento do projeto de lei a fls. 624/625 e o teor do projeto a fls. 626/632).

Merece destaque ainda o art. 12 da Lei 6.987/2021 assim redigido: *“Ficam suspensos quaisquer pagamentos envolvidos na decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0200750-43.2008.8.26.0000 (Registro nº 2013.0000225911), da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até que se promovam as medidas tendentes ao atendimento da mesma, importando na formalização de ato conjunto entre Município e autarquia Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo”*. O processo aludido por esse dispositivo é ação popular em que se determinou a restituição de valores pelo Município à autarquia, visto que a lei que autorizou a movimentação de recursos financeiros foi reputada inconstitucional. Nesse ponto cabe assentar que é de todo descabido que lei municipal verse sobre suspensão de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, pois isso viola a separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), os limites da competência municipal (art. 30 da Constituição Federal), a coisa julgada e o devido processo legal (art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal).

Assim, a Lei 6.987/2021, pelos motivos acima expostos, padece de vícios que acarretam o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

A lei 6.887/2020, por sua vez, tem espectro subjetivo mais amplo, visto que não abarca apenas recursos pertencentes à Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, e está assim redigida:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a requisitar, a título provisório, todos os recursos existentes em Fundos Financeiros Municipais e também aqueles existentes nas Autarquias e Fundações do Município para atender às necessidades advindas da situação de emergência decretada pelo Decreto Municipal nº 21.111, de 16 de março de 2020, decorrente da Pandemia do COVID-19*

§ 1º Uma vez ultrapassada a situação de emergência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*aludida no caput deste artigo, o Executivo adotará medidas para a restituição dos valores requisitados, de modo que seja recomposta a situação dos Fundos Financeiros Municipais, bem como das Autarquias e Fundações.*

*§ 2º Excluem-se da autorização, os valores existentes em Fundos para os quais exista expresse impedimento legal para sua utilização.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

Seu objeto, portanto, consiste em permitir que o Poder Executivo requirite recursos de fundos financeiros municipais e também os vinculados a autarquias e fundações municipais. E para regulamentar essa Lei foi expedido o Decreto Municipal n. 21.665/2021 que, dentre outras disposições, cuidou de delimitar o objeto da requisição:

*“Art. 1º. Poderão ser transferidos para a Conta do Tesouro Municipal os **saldos bancários**, disponíveis em 31 de julho de 2021, das Autarquias Municipais, **até o montante necessário** para arcar com as despesas da Secretaria de Saúde referentes ao enfrentamento do COVID-19, relativas ao exercício de 2021, de acordo com o autorizado no art. 1º da Lei Municipal nº 6.887, de 25 de março de 2020, para atender às necessidades advindas do Estado de Calamidade Pública, decorrente da Pandemia do COVID-19, que atinge o Município de São Bernardo do Campo, nos termos do Decreto Municipal nº 21.466, de 25 de fevereiro de 2021.*

*Parágrafo único. Serão consideradas como vinculadas às Autarquias Municipais descritas no caput deste artigo, exclusivamente as receitas necessárias à cobertura de obrigações constituídas, cujos valores serão apresentados pelas Autarquias Municipais para a Secretaria de Finanças em relatório indicando a projeção mensal de despesas previstas para pagamento no exercício de 2021.” (destaque não original).*

Nesse contexto, ao permitir a movimentação de quaisquer fundos de autarquias e fundações, inclusive saldo de contas bancárias, até o limite das despesas da Secretaria de Saúde do município, a lei em exame viola o princípio da eficiência, consagrado tanto no art. 37 da Constituição Federal quanto no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo, pois sua aplicação implica ingerência na autoadministração financeira desses entes. Relembre-se





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

que o princípio da eficiência “*pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público*” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 30ª ed., 2017, p. 114, desta que não original).

Além disso, anote-se que tratando-se de ação direta de inconstitucionalidade, o Tribunal não está adstrito aos dispositivos invocados na inicial. Nesse sentido: “*É interessante notar que, a despeito da necessidade legal de indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, não fica o STF adstrito a eles na apreciação que faz da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados. É dominante no âmbito do Tribunal que na ADI (e na ADC) prevalece o princípio da causa petendi aberta*” (Gilmar Mendes, “Curso de Direito Constitucional”, Ed. Saraiva, 12ª ed., 2017, p. 1274/1275). Assim, cumpre retomar fundamentos já empregados por este Órgão Especial para reconhecer a inconstitucionalidade de norma de teor semelhante, editada no Município de Guarulhos, que, tal como a presente, previu, para fazer frente às dificuldades impostas pela pandemia de Covid-19, autorização genérica para utilização de recursos de fundos municipais. Cabe transcrever parte da fundamentação dessa decisão, verbis:

*“Malgrado se compreenda a situação de dificuldade que enfrentam os Municípios e, em geral, o Poder Público, dada a queda de arrecadação e, ao mesmo tempo, o recrudescimento da necessidade de dispêndios crescentes, tudo em virtude da grave crise sanitária que se enfrenta com a pandemia do coronavírus, contexto que explica a edição da lei em tela, a questão está na forma como se previram as medidas ali estabelecidas para as finanças do Município.*

*Isto porque, com efeito, se facultou ao Prefeito a transferência, à conta do tesouro, de recursos de doze fundos municipais, ainda que instituída ‘comissão tripartite de acompanhamento da aplicação dos recursos dos fundos’, composta também por membros de cada qual dos conselhos do Município (par. 5º do art. 2º). De todo modo, estatuiu-se no artigo 2º e parágrafo 1º que a ‘transferência de valores para a Conta do Tesouro Municipal, protegidas as despesas obrigatórias, as já empenhadas e as eventuais pendências de conciliação’, seria deliberada a exclusivo critério do Chefe do Executivo (‘A utilização da prerrogativa de que trata o caput deste artigo dar-se-á por exclusivo critério do Chefe do Poder Executivo’).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*E, ao fazê-lo, percebe-se que a lei municipal não especificou, de um lado, a quais medidas de combate à pandemia estas transferências serviriam a fazer frente, assim se apenas de ordem sanitária, ou também de ordem assistencial, ou de natureza econômica, em geral. De outro lado, igualmente não se definiu qualquer limite temporal de vigência ou, ainda mais, de valores a transferir. Mas, neste contexto, aparentemente vulnera-se a previsão do artigo 176 da Constituição do Estado (combinado com o art. 144), que, se no inciso VI permite 'a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro', desde que com autorização legislativa, no inciso VII veda 'a concessão ou utilização de créditos ilimitados'.*

*Ou, seja como for, e já desde a mesma previsão do artigo 167, VI, da Constituição Federal, observa Hely Lopes Meirelles que a contingência administrativa da necessidade de transposição, remanejamento ou transferência de recursos se deve admitir 'dentro de certos critérios técnicos ou legais', exemplificando inclusive com a Lei 4.320/64, que considera inconstitucional bem porque contempla autorização que afirma indevidamente 'genérica' para redistribuição de dotações naquela hipótese de pessoal. (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Malheiros, p. 289-290)*

*Quer-se enfim assegurar com a modelagem constitucional o princípio da legalidade no mecanismo de movimentação de recursos orçamentários que a norma em questão parece desatender, ao autorizar transferências ilimitadas, não definidas, para despesas igualmente inespecíficas, mesmo em tempos de calamidade, mas quando até mesmo os créditos extraordinários bem voltados a situação como esta (art. 167, par. 3º, da CF) se limitam, na forma do parágrafo 2º do art. 167." (Direta de Inconstitucionalidade 2096109-47.2020.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 03/02/2021).*

Em resumo, não se pode permitir a alteração genérica do quanto especificado em lei orçamentária por arbítrio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, visto que isso implica violação do artigo 176, VI e VII, da Constituição do Estado, bem como do art. 167, VI, da Constituição Federal. No mesmo sentido, já decidiu este Órgão Especial em outra oportunidade: **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.729/2020, do Município de Bragança Paulista - Autoriza a transferência para Conta Única do Tesouro Municipal de saldos positivos de fundos especiais de despesa, nos termos que especifica - Lei orçamentária anual que não pode ser modificada de forma genérica e ilimitada por exclusivo critério do Chefe do Executivo sem especificação de destinação – Norma**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*incompatível com os artigos 144 e 176, incisos I, VI e VII, da Constituição Estadual – Ação procedente.” (Direta de Inconstitucionalidade 2176583-05.2020.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021).*

Observo que a declaração de inconstitucionalidade, no presente caso, abarcaria inicialmente apenas o art. 1º da Lei 6.887/2020, visto que os demais dispositivos inseridos pela Lei 6.901/2020 (arts. 1-A a 1-G, cf. fls. 680/682) não foram objeto da presente demanda. No entanto, tais dispositivos versam sobre como se dará a transferência e devolução dos recursos advindos de fundos municipais, previstos também no art. 1º da Lei 6.887/2020, o qual, conforme assentado é inconstitucional. Trata-se, assim, de hipótese em que a *“dependência ou interdependência normativa entre os dispositivos de uma lei pode justificar a extensão da declaração de inconstitucionalidade a dispositivos constitucionais mesmo nos casos em que estes não estejam incluídos no pedido inicial da ação. É o que a doutrina denomina declaração de inconstitucionalidade consequente ou por arrastamento.”* (Gilmar Mendes, ob. cit., p. 1407). Desse modo, tanto os demais dispositivos inseridos na Lei Municipal n. 6.887/2020, pela Lei n. 6.901/2020, quanto o Decreto Municipal n. 21.665/2021 devem ser reputados inconstitucionais em virtude da relação de interdependência existente face ao dispositivo reconhecido inconstitucional.

Pelo exposto, julgo procedente a ação direta para reconhecer a inconstitucionalidade das Leis do Município de São Bernardo do Campo n. 6.887/2020 e 6.987/2020 e do Decreto municipal n. 21.665/2021.

Campos Mello

Desembargador Relator